



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 15/2022:

Altera o artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas.

Lei n.º 16/2022:

Altera o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleo.

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 68/2022:

Altera o número 2 do artigo 5 do Decreto n.º 44/2022, de 1 de Setembro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 15/2022

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, com vista a alargar o âmbito dos beneficiários da receita destinada ao desenvolvimento local, bem como a acelerar o processo de expansão e desenvolvimento sócio-económico das províncias, distritos e comunidades locais das áreas onde se localizam os empreendimentos mineiros e atenuar as desigualdades económicas, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 20 da Lei n.º 20/2014, de 18 de Agosto, Lei de Minas, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 20

(Desenvolvimento local)

1. Das receitas fiscais geradas pelo Imposto sobre a Produção Mineira, 10% é destinada ao desenvolvimento

da província, distrito e comunidades locais onde se implementam os respectivos empreendimentos mineiros.

2. Compete ao Governo regulamentar a alocação e gestão da percentagem referida no número 1 do presente artigo”.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias*.

Promulgada, aos 19 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

Lei n.º 16/2022

de 19 de Dezembro

Havendo necessidade de proceder à revisão do artigo 48, da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleo, com vista a alargar o âmbito dos beneficiários da receita destinada ao desenvolvimento local, bem como a acelerar o processo de expansão e desenvolvimento sócio-económico das províncias, distritos e comunidades locais das áreas onde se localizam os empreendimentos petrolíferos e atenuar as desigualdades económicas, ao abrigo do disposto no número 1 do artigo 178, da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

É alterado o artigo 48 da Lei n.º 21/2014, de 18 de Agosto, Lei de Petróleo que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 48

(Desenvolvimento local)

1. Das receitas fiscais geradas pelo Imposto sobre a Produção de Petróleo, 10% é destinada ao desenvolvimento da província, distrito e comunidades locais onde se implementam os respectivos empreendimentos petrolíferos.

2. Compete ao Governo regulamentar a alocação e gestão da percentagem referida no número 1 do presente artigo”.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2022. — A Presidente da Assembleia da República, *Esperança Laurinda Francisco Nhiuane Bias*.

Promulgada, aos 19 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Presidente da República, FILIPE JACINTO NYUSI.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 68/2022

de 19 de Dezembro

Tornando-se necessário aliviar as medidas de propagação da epidemia da COVID-19, em função do contexto epidemiológico actual, caracterizado por reduzido número de casos, de internamentos e de óbitos, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 16 da Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro, que estabelece os Mecanismos de Protecção e Promoção da Saúde, de Prevenção

e Controlo das Doenças, bem como das Ameaças e Riscos para a Saúde Pública, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Alterações)

É alterado o número 2 do artigo 5 do Decreto n.º 44/2022, de 1 de Setembro, que passa a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 5

(Uso de Máscaras)

1. (.....).
2. O uso da máscara é obrigatório nos seguintes locais:
 - a) unidades sanitárias, consultórios médicos, laboratórios e farmácias;
 - b) lares de idosos.”

ARTIGO 2

(Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 19 de Dezembro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.